

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº (Da Sra. DRA CLAIR e outros)

Dê-se aos incisos I, II, III e IV do art. 39 do substitutivo adotado pela Comissão Especial que proferiu parecer ao PLP nº 123/2004, a seguinte redação:

“Art. 39. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:  
I – da fixação do Quadro de Trabalho em suas dependências;  
II – da anotação das férias dos empregados no livro de Registro de Empregados;  
III – da contratação de aprendizes previstas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;  
IV – da posse do Livro de “Inspeção do Trabalho”; e  
(...)”

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 39, para maior precisão, precisa ter a redação dos incisos I, II e IV alterados para as redações propostas.

Quanto à redação do inciso III, esta ultrapassa o limite adequado, ao dispensar as microempresas de matricular aprendizes em curso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Nesse caso, tal obrigação legal inexistente e a interpretação poderá ser a de que tais empresas não tem que se preocupar com a qualificação de seus aprendizes, o que vai contra a melhor técnica.

Por essas razões é que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de                      de 2006.

Deputada Dra. Clair  
(PT-PR)



C633DD3E01